



Fl. nº

Proc. nº 0480/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 0480/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. ° 1306/2020-1ª Câmara, do Processo n. ° 279/2019, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
RECORRENTES: César Licório – CPF n. 015.412.758-29
José Maria Diogo Garcia – CPF n. 272.452.922-72
José Roberto de Castro – CPF n. 110.738.338-28
Malbania Maria Moura Alves – CPF n. 416.636.754-49
ADVOGADO: José Roberto de Castro – OAB/RO n. 2350
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 18 a 22/04/2022

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MUDANÇA DE CÂMARA DA RELATORIA. SUBMISSÃO À NOVA CÂMARA PARA DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA AO TRIBUNAL PLENO. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DA PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA. JUÍZO DE MÉRITO ADIADO.

1. Recursos de reconsideração interpostos de decisões proferidas até 31.12.2021 serão julgados sob a relatoria designada no momento da distribuição.
2. Caso o relator designado para o recurso não mais componha a Câmara competente para o julgamento, deverá submeter o processo ao órgão julgador que passou a integrar, com a finalidade de deslocar a competência ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno.
3. Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG.
4. Juízo de mérito adiado.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por César Licório, José Maria Diogo Garcia, José Roberto de Castro e Malbania Maria Moura Alves, contra o Acórdão n. 1306/2020-1ª Câmara, do Processo n. ° 279/2019, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, com a seguinte ementa e dispositivo:



Fl. n°

Proc. n° 0480/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO. RESPONSABILIDADE POR CULPA (NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA) E/OU ERRO GROSSEIRO NO PARECER. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS INDEVIDAS COM O PAGAMENTO DE PROVENTOS A MAIOR. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. DEVER DE RESSARCIMENTO. SEGURADO. RECEBIMENTO DE PROVENTOS EM FACE DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO E DE BOA-FÉ. CONTAS REGULARES. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO RE 636.886 (TEMA 899 DA REPERCUSSÃO GERAL). PERMANÊNCIA DA IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO EM TRÂMITE NA CORTE DE CONTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO, A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO.

1. A Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n.º 154/96, quando constatada a realização de despesas, com o pagamento de proventos a maior, diante da ocorrência de erro na fundamentação do ato concessório, no qual foi prevista a regra do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 (proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens) quando era aplicável a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 (proventos integrais correspondentes à média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade).

2. A ilegalidade dos atos de concessão de reforma, aposentadoria e pensão em face de erro da própria Administração Pública não implica, por si só, a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas pelo segurado, de boa-fé – até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente – o qual dever ter suas contas julgadas pela regularidade. (Precedentes: Tribunal de Contas da União – TCU, Súmulas 106 e 249).

3. O entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão dos Tribunais de Contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite nesta Corte de Contas. (Precedente: Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão 6589/2020-Segunda Câmara).

4. O emissor de parecer jurídico – ainda que opinativo – que tenha agido por conduta culposa, em negligência e imperícia e/ou em erro grosseiro; o assessor jurídico chefe ou procurador geral ou adjunto; os integrante e os responsáveis pelo Controle Interno; o gestor do órgão de origem, bem como qualquer outro servidor e/ou autoridade que emita, ratifique ou homologue atos de aposentadoria, reforma ou pensão com vícios grosseiros e graves, decorrente da ausência do dever de cuidado objetivo, presente a conduta, o nexo causal e o resultado ilícito danoso, devem ser responsabilizados pela restituição ao erário. (Precedente: Decisão n. 138/2011, Processo n. 03937/10-TCE/RO).

5. A correção monetária do débito ocorre a partir da data do efetivo prejuízo aos cofres públicos, na linha do que disciplina o art. 11 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO c/c Súmula n. 43 do Superior Tribunal de Justiça (STF).

6. Arquivamento.

[...]



Fl. nº

Proc. nº 0480/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

...

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – julgar irregular, na forma do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, a presente Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), por meio da Portaria n. 164/DAF/GAB/IPERON, de responsabilidade dos (as) Senhores (as): César Licório (CPF: 015.412.758-29), Ex-Presidente do IPERON; Lucienne Perla Benitez Bernardi Kalix (CPF: 498.561.622-20), Procuradora Geral do IPERON (7/4/2009 – 15/7/2010); José Roberto de Castro (CPF: 110.738.338-28), Assessor Jurídico do IPERON (2/1/2007 – 31/12/2010); Malbânia Maria Moura Alves (CPF: 416.636.754-49), Assessora Jurídica do IPERON, ao tempo; Ajuricaba Ferreira de Souza (CPF: 138.898.342-72), Auditor Chefe do IPERON (17/1/2007 – 31/12/2010); José Maria Diogo Garcia (CPF: 272.452.922- 72), Chefe de Equipe de Controle Interno, à época, diante de irregularidade, com dano ao erário, por contribuírem, por condutas comissivas ou omissivas, para o equívoco na fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 69/DIPREV/IPERON, de 22.3.2010, expedido em benefício do Senhor Maurício Henrique Oliveira, pois aposentado pela regra do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 (com integralidade, paridade e extensão de vantagens) quando somente lhe era aplicável a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 (proventos integrais correspondentes à média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade), haja vista que ele não havia preenchido o requisito de tempo de carreira, em infringência aos artigos 31, 70 e 74 da CRFB; 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 76 da Lei n. 432/64; 46 da Constituição do Estado de Rondônia; 13 do Decreto Lei n. 200/67 e 9º da Lei Complementar n. 228/2000;

[...]

III – imputar débito solidário, no valor originário de R\$ 149.577,22 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), atualizado da data dos pagamentos/recebimentos, mês a mês (de maio de 2010 a fevereiro de 2018), pelo sistema de atualização de débitos aprovado pela Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, até setembro de 2020, a ser recolhido com correção monetária no valor de R\$ 211.987,48 (duzentos e onze mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos); e, com juros, em R\$376.820,77 (trezentos e setenta e seis mil, oitocentos e vinte reais e setenta e sete centavos), aos (as) Senhores (as): César Licório (CPF: 015.412.758-29), Ex-Presidente do IPERON; Lucienne Perla Benitez Bernardi Kalix (CPF: 498.561.622-20), Procuradora Geral do IPERON (7/4/2009 – 15/7/2010); José Roberto de Castro (CPF: 110.738.338-28), Assessor Jurídico do IPERON (2/1/2007 – 31/12/2010); Malbânia Maria Moura Alves (CPF: 416.636.754-49), Assessora Jurídica do IPERON, ao tempo; Ajuricaba Ferreira de Souza (CPF: 138.898.342-72), Auditor Chefe do IPERON (17/1/2007 – 31/12/2010); José Maria Diogo Garcia (CPF: 272.452.922-72), Chefe de Equipe de Controle Interno, em face da irregularidade constante do item I desta decisão;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os (as) Senhores (as): César Licório, Lucienne Perla Benitez Bernardi Kalix, José Roberto de Castro, Malbânia Maria Moura Alves, Ajuricaba Ferreira de Souza e José Maria Diogo Garcia, comprovem o recolhimento da importância consignada no item III, devidamente atualizada, aos cofres do IPERON; autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento do débito, tudo nos termos do artigo 27, II, da lei



Fl. nº

Proc. nº 0480/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Complementar n. 154/96 c/c artigos 31, “a” e “b”, e 36, II, do Regimento Interno do TCE/RO¹.

2. Contra esse acórdão também foram opostos embargos de declaração por Lucienne Perla Benitez Bernardi Kalix, que, porém, não foram providos, com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO COMBATIDA. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos quando atendidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Não existindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, torna-se inviável a revisão da decisão em sede de Embargos de Declaração, em face dos estreitos limites estabelecidos na previsão conjugada do art. 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil.

3. No seu recurso de reconsideração, os recorrentes arrazoaram, resumidamente, o seguinte: (i) inexistência de conduta culposa; e (ii) inexistência de nexos causal entre as suas condutas e o resultado danoso.

4. Em juízo de admissibilidade provisório, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva conheceu, com efeito suspensivo, desse pedido, porque julgou preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, e o encaminhou ao Ministério Público de Contas para manifestação. Vejamos a ementa e dispositivo da decisão que realizou esse juízo:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. AUDIÊNCIA DO MPC.

[...]

...

16. Pelo exposto, decido:

I – Conhecer, com efeito suspensivo, do recurso de reconsideração interposto pelos recorrentes, conforme cabeçalho, contra o Acórdão n. 1306/2020-1ª Câmara, do Processo n. 279/2019, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, com fundamento nos arts. 31, I, 32, caput, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996;

II – Intimar os recorrentes, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. 154/1996, alterado pela LC n. 749/2013;

III – Encaminhar ao MPC, para a sua audiência, nos termos do art. 80, II, da LC n. 154/1996;

¹ Acórdão n. 21/21-1ª Câmara (ID 995096, do Proc. n. 3097/20).



Fl. nº

Proc. nº 0480/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

IV – Após, devolva-me, para nova análise; em princípio juízos de admissibilidade definitivo e mérito.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento dos itens II a IV, em especial a publicação desta decisão no DOeTCE-RO.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto Em substituição regimental².

5. O Ministério Público de Contas, apresentado pela sua Procuradora Geral de Contas em Substituição, Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se pelo conhecimento do recurso de reconsideração, porém pelo seu não provimento, pelos mesmos fundamentos do acórdão ora recorrido. Vejamos essa manifestação do Ministério Público:

1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Na mesma senda do juízo de admissibilidade prévio, realizado pelo Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, constato a presença dos pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, pelo que o presente recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado.

2. DO MÉRITO RECURSAL

Sem delongas, tem-se que não assiste razão aos recorrentes quanto às questões suscitadas no mérito recursal, haja vista que, revisitando os autos principais e o acórdão guerreado, constata-se que trouxeram novamente, sem nenhum fundamento fático ou jurídico que ampare suas assertivas, os argumentos apresentados e detidamente analisados por esse Tribunal e pelo Ministério Público de Contas, tendo sido comprovado o nexo de causalidade a ancorar a imputação dos débitos em desfavor dos insurgentes³.

6. É o relatório do que entendo necessário.

7. Passo a fundamentar e decidir:

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

I. Submissão do processo à 1ª Câmara, com a finalidade de deslocar a competência ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º, do Regimento Interno (art. 1º, §1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG):

² ID 1008720.

³ ID 1159036.



Fl. nº

Proc. nº 0480/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

8. O art. 1º, *caput*, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG, dispõe que os recursos de reconsideração interpostos de decisões proferidas até 31/12/2021 serão julgados sob a relatoria designada no momento da distribuição. Vejamos:

Art. 1º Os pedidos de reexame (art. 78, Regimento Interno) e recursos de reconsideração (art. 93, Regimento Interno) interpostos de decisões proferidas até 31.12.2021 serão julgados sob a relatoria designada no momento da distribuição.

9. Além disso, o §1º, ainda do art. 1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG, dispõe, por sua vez, caso o relator designado para o recurso de reconsideração não mais componha a Câmara competente para o julgamento, deverá, o relator, submeter o processo ao órgão julgador que passou a integrar, com a finalidade de deslocar a competência ao Tribunal Pleno. Vejamos:

Art. 1º [...]

§ 1º Caso o relator designado para o recurso não mais componha a Câmara competente para o julgamento, deverá submeter o processo ao órgão julgador que passou a integrar, com a finalidade de deslocar a competência ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno.

10. No caso, o recurso de reconsideração ora em julgamento foi interposto de decisão proferida antes de 31/12/2021.

11. Sendo assim, esse recurso de reconsideração deve ser julgado sob a minha relatoria, a qual foi designada no momento da distribuição (cf. art. 1º, *caput*, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG).

12. E, como não mais componho a 2ª Câmara, que era a competente para o julgamento, devo submeter o processo à 1ª Câmara, a qual passei a integrar, com a finalidade de deslocar a competência ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno (cf. art. 1º, §1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG).

13. Diante disso, não me resta alternativa senão em submeter este processo à 1ª Câmara para que seja deslocada a competência ao Tribunal Pleno.

14. É como voto.

15. Pelo exposto, submeto à deliberação à 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, a seguinte proposta de decisão:

I – Manter, ainda em juízo de admissibilidade provisório, o conhecimento do recurso de reconsideração interposto por César Licório, José Maria Diogo Garcia, José Roberto de Castro e Malbania Maria Moura Alves, contra o Acórdão n. 1306/2020-1ª Câmara, do Processo n.º 279/2019,



Fl. nº

Proc. nº 0480/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, nos termos da DM n. 26/2021-GCJEPPM⁴;

II – Deslocar a competência ao Tribunal Pleno nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno, com fundamento no art. 1º, §1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG;

III – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, os recorrentes e seu advogado, conforme cabeçalho inicial, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO;

IV – Também o MPC, nos termos regimentais;

V – Após, devolvam-me o processo para juízo de mérito.

Sala de Sessões Virtuais, 18 a 22/04/2022

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

⁴ ID 1008720.